



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 114/2023**

Processo Administrativo nº: **114/2023**

Referência: **Impugnação interposta ao Edital supracitado.**

I – RELATÓRIO

Resposta a impugnação interposta face ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2023, pela empresa FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 11.110.261/0001-80, com sede à Rua Bahia, nº 1458, Coester, Fernandópolis/SP, CEP 15603-093, por seu representante legal Fernando Oliveira Cambuhy, brasileiro, casado, inscrito sob CPF nº 336.836.648-35, endereço eletrônico juridico@cambuhytelecom.com.br, de cujo teor se extrai:

“I - DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar do pregão em referência para fornecer os serviços de telecomunicações, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Contudo, verificou que o instrumento editalício prevê condições e requisitos que restringem indevidamente a competitividade.

Vejam os seguintes itens:

8.1.3.3 – Comprovação, através de documentação do órgão regulador da internet, que a empresa é um Sistema Autônomo de IP's (AS).

8.1.3.4 – Comprovação, através de documentação do órgão regulador da internet, que a empresa possui uma ligação e pelo menos um PTT (Ponto de troca de tráfego), com a finalidade de agilizar as trocas de informações entre outros órgãos públicos e empresas.

13.1 – O prazo máximo de instalação de 05 dias úteis para links de internet e de até 30 (trinta) dias, para entrega e instalação dos equipamentos, bem como funcionamento do sistema a contar da data de recebimento da ordem de serviço para a conclusão da implantação da infraestrutura.

Os itens 8.1.3.3 e 8.1.3.4 estão previstos como requisitos de qualificação técnica, enquanto o item 13.1 dispõe sobre o prazo máximo de instalação e entrega. Todavia, o art. 30 da Lei 8.666/93 limita expressamente quais documentações podem ser exigidas a título de qualificação técnica, sendo que os itens elencados NÃO se enquadram na definição legal.

Por sua vez, o item 13.1 prevê prazo de apenas 5 (cinco) dias úteis para instalação da internet, o que se mostra extremamente exíguo diante da complexidade do serviço, que demanda lançamento de cabos externos, internos e instalação de equipamentos, bem como a quantidade de pontos que precisam ser instalados. Deste modo, somente

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CAMBUHY - PREGÃO PRESENCIAL 114/2023



a licitante que já possui toda a infraestrutura instalada nos locais listados no edital possam cumprir o prazo determinado.

II - DO DIREITO

1. Da ilegalidade das exigências de qualificação técnica

Conforme mencionado, o Edital de Pregão nº 114/2023, exigiu como requisito de qualificação técnica, que as licitantes tenham comprovação documental de Sistema Autônomo de IP's (AS) e comprovação documental que possui uma ligação e pelo menos um PTT (Ponto de troca de tráfego).

Salientamos que tais exigências foram incluídas no edital sem qualquer justificativa que demonstre a necessidade de requerer tais documentos. Além disso, os requisitos são ilegais, pois vão além da previsão contida no art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A **documentação** relativa à **qualificação técnica** **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, evidente que os itens 8.1.3.3 e 8.1.3.4 não se enquadram nas documentações exigidas pela norma para fins de comprovação da qualificação técnica, razão pela qual, o edital deve ser retificado para retirar tais exigências.

2. Do prazo exíguo

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CAMBUHY - PREGÃO PRESENCIAL 114/2023



O prazo de 5 (cinco) dias úteis não é suficiente para permitir a instalação de internet em todos os locais previstos no edital - mais de 200 (duzentos) pontos. Caso este prazo não seja alterado, somente a empresa que já possui todas a infraestrutura pronta nestes locais poderia cumprir tal exigência, o que caracteriza restrição indevida da competitividade, conforme preconiza o art. 3º §1º da Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no [art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Desta maneira, é imprescindível que o edital seja retificado a fim de ampliar o prazo de instalação do serviço de internet para, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez por igual período.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, posto que tempestiva e que seja julgada PROCEDENTE, para:

- a) Retificar o edital para excluir as exigências previstas nos itens 8.1.3.3 e 8.1.3.4;
- b) Ampliar o prazo previsto para instalação da internet para 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável 1 (uma) vez por igual período;
- d) Republicação do Edital, nas formas aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei no 8666/93."

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar na análise dos pedidos da impugnação, cabe comunicar a empresa que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos **e principalmente os pretensos licitantes** devem

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CAMBUHY - PREGÃO PRESENCIAL 114/2023



observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender aos interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.



Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada.

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação facilite ou não a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO A INTERNET, TELEFONIA VOIP, VIDEOMONITORAMENTO E CENTRAL DE ALARME E IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE COMPUTADORES PARA USO DAS SECRETARIAS INCLUINDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CAMBUHY - PREGÃO PRESENCIAL 114/2023



FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Alega a impugnante que o edital possui ilegalidades, que necessita de retificação, a questão das exigências de capacidade técnica e o prazo exíguo que estão contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/1993.

Neste sentido, passamos a analisar:

Os atos administrativos devem observar os princípios que regulamentam a atividade administrativa e ainda os princípios específicos da Licitação, que estão esculpidos no caput do art. 37 da CRFB/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/93, que determina que os procedimentos licitatórios sejam processados e julgados em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da competitividade, da impessoalidade, entre outros dos quais está estritamente vinculado.

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados *poder vinculado* e *poder discricionário*.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

E ainda ressalta o mesmo autor:

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CAMBUHY - PREGÃO PRESENCIAL 114/2023



Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

À guisa de exemplo, podemos citar:

A lei 8.666 estabelece um elenco dos requisitos de habilitação no art. 27. Isso significa proibir à Administração impor requisito de habilitação distinto daqueles previstos. Sob esse prisma, a competência para elaborar o ato convocatório é vinculada, eis que a Administração não pode exigir senão requisitos de habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica. Mas ainda, os requisitos de habilitação jurídica foram explicitamente determinados no art. 28, o que gera competência exaustivamente vinculada. **Mas os requisitos de qualificação técnica foram disciplinados em termos genéricos. O art. 30 prevê que o edital deverá estabelecer os requisitos de experiência anterior compatíveis com a complexidade e as características do objeto licitado. Isso significa, criar uma margem de autonomia de escolha para a Administração. Ou seja, existe competência discricionária para fixação dos requisitos de qualificação técnica. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 69).**

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

Entretanto, e nem poderia ser diferente, a



Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

E mais:

“Quando decide abrir uma licitação para contratar a realização de uma obra ou serviço, ou adquirir determinado bem, a Administração pode, legitimamente, delimitar o universo daqueles que poderão tomar parte do certame”. (CALASANS JUNIOR, 2009, p. 51).

Para elucidar tal afirmação, destacamos inciso VI do artigo 40, da lei 8.666/93, segundo o qual, o edital indicará as “condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas”.

De acordo com o disposto no artigo supracitado, a definição das condições de participação não significa restrição à competição, mas resulta da necessidade de evitar riscos que comprometam o interesse público, o que ocorreria, sem dúvida, se a Administração Pública, através de procedimento licitatório, contratasse quem não comprovasse capacitação que assegurasse o cumprimento do objeto contratado. O edital, portanto, visa indicar os requisitos dessa capacitação, assegurando o cumprimento do futuro contrato e garantindo a satisfação do interesse público almejado. (CALASANS JUNIOR, p. 51).

Conclui-se que todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Neste sentido, as exigências discriminadas no edital de licitação em tela, visam tão somente a satisfação do interesse público, onde buscamos a ampla



concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade técnica, disponibilidade e experiência no mercado para tal propositura.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório (edital), avaliar quais requisitos serão necessários para habilitação. Essa análise deve ter como base o objeto a ser licitado, devendo o administrador, no momento da elaboração dessas cláusulas, restringir-se ao estritamente indispensável e necessário a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com o intuito de proteger o interesse público. (JUSTEN FILHO, 2008).

Por fim, a Administração Pública como regra só pode agir se, como e quando a lei determinar, mas certamente esse princípio não deve ser aplicado a ferro e fogo, ou seja, em qualquer situação deve-se apenas observar a estrita legalidade. Não, existem certas circunstâncias em que podemos dar ao princípio da legalidade um tratamento um pouco mais flexível, assim como podemos dar a outros tantos princípios esse tratamento flexível. A ideia do rigor absoluto na aplicação destes princípios já vai de algum tempo desaparecendo das lições dos administrativistas.

Hoje, é muito comum analisarmos um discurso a respeito de um dado princípio e termos a informação de que a sua aplicação não pode ser, como era antigamente, de absoluto rigor. Princípio da legalidade, portanto, é o princípio que incide sobre toda atividade da Administração Pública e certamente incide também sobre a licitação e a contratação.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é ainda reiterada no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando a busca da proposta mais vantajosa. Assim, o conceito de qualificação técnica tem grande amplitude e significado, sendo complexo e variável, portanto, consiste no domínio de



conhecimentos e habilidades e práticas para execução do objeto a ser contrato, sendo que cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.

Ainda, ressalta-se que a Lei 8666/93 traz em seu artigo 30 o seguinte texto:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CAMBUHY - PREGÃO PRESENCIAL 114/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(grifo nosso)

Desta forma, com base na Legislação supracitada a Administração **pode sim** exigir **para fins de qualificação técnica na habilitação** prova de atendimento aos requisitos que estejam contidos em Lei específica, desta maneira o Edital encontra-se dentro dos ditames da Legislação, já que basta adentrar na Resolução nº 720 de 10 de fevereiro de 2020 que trata da Outorga ou mesmo pesquisar no site do Governo Federal <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-para-prestar-servico-de-acesso-a-internet-fixa> que já traz as seguintes informações:



Comunicações e Transparência Pública

Telecomunicações > Autorizações

Obter autorização para prestar serviço de Acesso à Internet Fixa

Iniciar



" Serviço de Comunicação Multimídia", " SCM"

Avaliação: Sem Avaliação

Última Modificação: 05/01/2023



Compartilhe:



^ O que é?

O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

As empresas outorgadas dos Serviços de Interesse Coletivo podem notificar à Anatel o interesse em explorar o Serviço de Comunicação Multimídia. A notificação do interesse ocorre, originalmente, no ato do requerimento de outorga ou, posteriormente, à expedição do Ato de Outorga dos Serviços de Interesse Coletivo. O interessado deve preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela [Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020](#).

^ Quem pode utilizar este serviço?

Entidades que tenham como atividade cadastrada no ato constitutivo e documento inscrição estadual: - Serviço de Comunicação Multimídia (Cnae 6110-8/03); ou - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente (CNAE 6190-6-99).

^ Etapas para a realização deste serviço

E também a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, que entre outras definições traz a definição em seu artigo 5º, inciso IV:

“administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;”

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CAMBUHY - PREGÃO PRESENCIAL 114/2023

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



Desta forma, resta cristalino o fato de que as exigências para fins de qualificação técnica que se encontram no Edital se tratam de comprovações que são requisitadas em Legislações específicas.

De todo modo, a Administração Pública para definir a documentação a respeito da qualificação técnica quer somente garantir que o licitante possua condições necessárias e suficientes para acaso seja vencedor do certame, possa cumprir o objeto.

A base para fins das exigências de qualificação técnica envolve uma análise de capacidade. Conforme a legislação, se reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será “capaz” de executar o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Desta maneira, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar o objeto e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração. Porém, quanto maior a segurança para a Administração, maior a possibilidade de a mesma restringir o caráter competitivo do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas/empresas aptas a cumpri-las.

O Departamento de Tecnologia da Informação desta Prefeitura, responsável pela formulação conjunta dos requisitos junto ao Setor de Licitações apresentou tais justificativas para as exigências contidas no Edital:



RESPOSTA A IMPUGNANTE CAMBUHY

PROCESSO 114/2023

8.1.3.3 – Comprovação, através de documentação do órgão regulador da internet, que a empresa é um Sistema Autônomo de IP's (AS).

A Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos através da Secretaria de Administração pelo seu Depto. de Tecnologia da Informação está optando por esse recurso de IP's (AS) para adquirir um Serviço de Forma Profissional devido à complexidade de Sistemas On-line e Servidores de Dados de grande volume como o de Georreferenciamento e dentre outros para assim garantir maior controle entre as interligações das redes como melhorar conectividade e qualidade aos usuários dos sistemas.

Se dá ao fato de que vários Provedores de forma Profissional no mercado dispõem desse recurso bem como a Prefeitura já o utiliza pelo Provedor atual que presta esse Serviço de Internet.

A Depto. de Tecnologia ainda enfatiza que a entrega de IP Público IPV4 fixo em cada ponto é obrigatório por questões de:

- Segurança para implantação de Firewall dentre outros dispositivos;
- Manter arquivos de LOG;
- Validação de Dados fidedignos junto aos outros Órgão do ente Federativo;
- Uso e apontamento para Servidores Locais;

No Site NIC.br que é O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br foi criado para implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, que é o responsável por coordenar e integrar as iniciativas e serviços da Internet no País, em matéria a imprensa.

"...Em nota à imprensa, Antonio M. Moreiras..."

Historicamente, disse, muitos começam a operar em condições não ideais, por vezes de maneira informal e improvisada..."

Para continuar competindo, crescendo e evoluindo, em um mercado que amadurece rápida e continuamente, é imprescindível que trabalhem de forma profissional. Do ponto de vista técnico, isso significa: tornarem-se Sistemas Autônomos e melhorarem sua interligação com o restante da Internet, enfatizou..."

Vantagens para ASNs

"...O fascículo explica que um provedor Internet que é um Sistema Autônomo tem vários fornecedores de trânsito diferentes, melhorando sua redundância, dado que pode trocar o fornecedor de trânsito, sem ter que se preocupar com o tamanho do bloco que o novo fornecedor vai oferecer, ou em renumerar os servidores e outros dispositivos em sua rede. Pode, ainda, realizar acordos de troca de tráfego (em inglês, peering) com outros Sistemas Autônomos e participar de Pontos de Troca de Tráfego Internet (PTTs) ou, em inglês, Internet Exchanges (IXs ou IXPs). Entre os benefícios diretos, estão maior controle da sua rede e como ela está interligada às demais redes da Internet, a possibilidade de melhorar sua conectividade e a percepção de qualidade para seus usuários..."

Fonte: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/nic-br-explica-como-provedor-internet-deve-ter-seu-numero-de-sistema-autonomo/>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

8.1.3.4 – Comprovação, através de documentação do órgão regulador da internet, que a empresa possui uma ligação e pelo menos um PTT (Ponto de troca de tráfego), com a finalidade de agilizar as trocas de informações entre outros órgãos públicos e empresas.

Já elucidado no item 8.1.3.3 sobre PTTs, sendo assim aqui nesse item solicita a comprovação de forma técnica e expressa que a empresa possui essa troca PTTs entre órgãos, diferindo do item 8.1.3.3 que solicita que a empresa tenha a Comprovação do Sistema Autônomo emitido pelo órgão regulador.

Enfatizando aqui que a Prefeitura necessita dessa troca PTTs devido aos Sistemas Complexos de troca de dados e publicações em demais Órgãos e Entes Federativos.

Recurso do PPTs

"...Pode, ainda, realizar acordos de troca de tráfego (em inglês, peering) com outros Sistemas Autônomos e participar de Pontos de Troca de Tráfego Internet (PTTs) ou, em inglês, Internet Exchanges (IXs ou IXPs). Entre os benefícios diretos, estão maior controle da sua rede e como ela está interligada às demais redes da Internet, a possibilidade de melhorar sua conectividade e a percepção de qualidade para seus usuários..."

Fonte: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/nic-br-explica-como-provedor-internet-deve-ter-seu-numero-de-sistema-autonomo/>

13.1 – O prazo máximo de instalação de 05 dias úteis para links de internet e de até 30 (trinta) dias, para entrega e instalação dos equipamentos, bem como funcionamento do sistema a contar da data de recebimento da ordem de serviço para a conclusão da implantação da infraestrutura.

A impugnante de forma equivocada ao ler o Edital relata curto espaço de tempo para a instalação de "...200 pontos..." sendo que o quantitativo real é de aproximadamente 60 pontos de links de internet que ainda assim não serão solicitados todos de imediato.

O Município de Governador Celso Ramos tem em média 6 Provedores que dispõem de Infraestrutura e Fibra Óptica instalada por todo o Município que oferta os serviços solicitados, a impugnante afim de retardar o processo solicita prazo de 30 dias para instalação de infraestrutura mas não apresenta plano de trabalho e trâmites legais de licenciamento junto a Anatel para operar na Cidade e ofertar o serviço de internet, o Município tem a necessidade de instalação imediata em alguns prédios públicos como Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e a própria Sede da Prefeitura que devido a serviços públicos essenciais não cabe esperar que uma operadora passe por órgãos de licenciamento para assim posteriori prestar o serviço de internet.

O Depto. de Tecnologia da Informação garante que as empresas ofertantes tem condições de instalar em média 12 pontos por dia sendo ser solicitado todos os pontos em 5 dias teremos 60 pontos instalados que já apontado no parágrafo anterior não serão solicitados todos de imediato.

Governador Celso Ramos/SC, 17 de outubro de 2023.

Alex Sandro Valadares Pinto

Secretário Executivo de Gestão Sistemas do Governo

Sem mais.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CAMBUHY - PREGÃO PRESENCIAL 114/2023

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3039-8866 – Governador Celso Ramos/SC



Desta maneira, pelos motivos expostos, corroborando com o entendimento do departamento, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, não devemos alterar o Edital, pois desta forma será resguardado o interesse público.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se por manter incólume os requisitos do Edital dando prosseguimento ao processo e mantendo a sessão para a data e horário previamente marcados.

Governador Celso Ramos (SC), 17 de outubro de 2023.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

ALEX SANDRO VALADARES PINTO
Membro da Equipe de Apoio

LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA
Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio